



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 421.241 - RJ (2013/0362774-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JOHANN MAZZACARO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE DE BENEFICÊNCIA HUMBOLDT
ADVOGADO : DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 03 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 421.241 - RJ (2013/0362774-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOHANN MAZZACARO contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Sustenta o agravante que houve omissão no acórdão proferido pelo tribunal de origem e que o caso não é de reexame de provas, mas, sim, sua valoração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 421.241 - RJ (2013/0362774-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos pelo agravante são insuficientes para alterar a conclusão do julgado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso especial de JOHANN MAZZACARO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. BULLYING. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL QUE AFIRMA QUE O AUTOR NÃO APRESENTA DANOS PSÍQUICOS OU EMOCIONAIS. UMA BRINCADEIRA DE MAU GOSTO QUE FOI LOGO PUNIDA PELA ESCOLA COM A SUSPENSÃO E ADVERTÊNCIA DOS ALUNOS ENVOLVIDOS NÃO TEM O CONDÃO DE CONFIGURAR BULLYING. SEM DANO NÃO HÁ COMO IMPOR O DEVER DE REPARAR, VISTO QUE NA RESPONSABILIDADE OBJETIVA APENAS É DISPENSADA A PROVA DA CULPA, SENDO MISTER O DANO E O NEXO DE CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE MANEIRA CONSENTÂNEA COM A FACILIDADE DE ACESSO AO LOCAL DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, BEM COMO COM O NÍVEL DE COMPLEXIDADE DA CAUSA. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS' (e-STJ fl. 729).

Nas razões recursais (e-STJ fls. 749/796), o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 131, 332, 364, 400, 420 e 535 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...)'

(AgRg no Ag nº 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011).

'RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...)

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado. (...)' (REsp nº 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011).

No mais, as instâncias ordinárias, à luz da prova dos autos, concluiu pela inexistência de bullying, conforme se extrai da leitura da sentença e do voto condutor, merecendo destaque os seguintes trechos:

'Entretanto, na hipótese dos autos, conforme se extrai das provas constantes dos autos, não restou comprovada a inércia da parte ré e, ainda, conforme se extrai dos laudos periciais e demais documentos, o autor não padeceu nem padece de abalos psicológicos decorrentes de violência escolar, tendo, ocorrido, na verdade, uma brincadeira entre crianças (pré-adolescentes), amigos de turma, em um fato isolado, que não pode ser caracterizado como prática de 'bullying'.

(...)

Assim, diante das provas apuradas, constata-se que, na verdade, não houve qualquer perseguição - violência escolar - ao autor, capaz de restar caracterizado o ato de 'bullying', já que, na verdade, houve um fato isolado, uma brincadeira de mau gosto entre todos os envolvidos, inclusive o autor, onde houve uma ameaça (simulação, fingimento) de jogar o autor em um arbusto e que estavam em apenas dois degraus da arquibancada, não tendo havido agressão física, conforme consta do relato de fls. 506/7, tendo os pré-adolescentes envolvidos sofrido as punições adequadas pela instituição de ensino ora ré, bem como os mesmos se retrataram com pedidos de desculpas, fls. 124/132.

Constata-se, ainda, que a parte ré promoveu palestras temáticos com profissionais, envolvendo, também, os fatos narrados na inicial deste processo, fls. 133/5.

Logo, as providências adotadas pela instituição de ensino se mostraram adequadas, inexistindo a alegada omissão e ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inércia, tendo a ré observado o seu dever de guarda' (e-STJ fls. 621/625).

'Do que analisei dos autos não pude constatar qualquer situação anormal capaz de levar a afirmação de que o autor sofreu bullying. Não há dúvidas de que uma brincadeira de mau gosto foi feita com o autor, mas a ré tomou logo as medidas adequadas e a normalidade foi restabelecida.

Como sabido, crianças, principalmente meninos, têm brincadeiras mais brutas e percebo que foi o que ocorreu com o autor, no entanto, tão logo instada acerca da brincadeira de mau gosto, a ré providenciou a advertência e suspensão dos alunos envolvidos.

Registre-se que mesmo sendo a responsabilidade da ré objetiva pelos supostos danos causados aos seus alunos, é mister a comprovação do dano e do nexo de causalidade, sendo dispensada apenas a prova da culpa. No caso em tela, os laudos periciais apontaram que o autor é um jovem saudável, que tem desenvoltura ao falar e excelente rendimento escolar e que não obstante considere desagradável o que ocorreu no passado o fato não tem qualquer influência sobre sua vida, não havendo sequelas emocionais ou psíquicas (fls. 283 e 549). De tais assertivas lançadas por ambos os profissionais peritos verifica-se a ausência de dano e sem dano não há o que perquirir acerca de nexo de causalidade.

Sendo assim, estando ausentes os elementos que autorizam a responsabilização civil da ré não há como ser imposto o dever de reparar, estando correta a sentença que julgou os pedidos improcedentes' (e-STJ fls. 730/731).

Assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria por parte desta Corte o reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula nº 7 deste Tribunal, consoante iterativa jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 897/899).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0362774-6

AgRg no
AREsp 421.241 / RJ

Números Origem: 00419573220078190001 20070010402011 201324559501 419573220078190001

EM MESA

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOHANN MAZZACARO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE DE BENEFICÊNCIA HUMBOLDT
ADVOGADO : DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOHANN MAZZACARO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE DE BENEFICÊNCIA HUMBOLDT
ADVOGADO : DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚJO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.